

Projeto de Lei nº 6930/06

Institui o Programa Nacional de
Estímulo ao Emprego de Trabalhadores
Experientes - PNETE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE, destinado a promover a criação de postos de trabalho para trabalhadores mais velhos e com experiência profissional.

Art. 2º O PNETE atenderá o trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade em situação de desemprego involuntário há mais de 6 (seis) meses, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – tenha experiência profissional;
- II – esteja cadastrado em unidade executora do Programa, nos termos desta Lei;
- III – não aufera renda própria de qualquer natureza, e não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive em decorrência de percepção de subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNETE, os trabalhadores cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (Sine) até a data da promulgação desta Lei.

§ 2º O encaminhamento de trabalhador cadastrado no PNETE à empresa contratante, atendidas as habilidades específicas por ela requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º deste artigo, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNETE divulgará, bimestralmente, a relação dos trabalhadores inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º O PNETE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNETE deverá buscar a integração com as Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNETE, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O Conselho Consultivo do PNETE deverá, na medida do possível, ser o mesmo responsável pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), de que dispõe a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do trabalhador no PNETE serão efetuados em unidade de atendimento do Sine ou em órgão e entidade conveniadas.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNETE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 8º desta Lei, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a trabalhadores que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º O empregador que atender ao disposto no art. 4º desta Lei terá acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I – até 6 (seis) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – até 6 (seis) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º deste artigo será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo é condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º O empregador inscrito no PNETE deverá manter, enquanto perdurar o vínculo empregatício com trabalhadores inscritos no PNETE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNETE, do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º O empregador participante do PNETE poderá contratar, nos termos desta Lei:

I – 1 (um) trabalhador, no caso de contar com até 4 (quatro) empregados em seu quadro de pessoal;

II – 2 (dois) trabalhadores, no caso de contar com 5 (cinco) a 10 (dez) empregados em seu quadro de pessoal; e

III – até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º O quadro de pessoal de que trata o § 1º deste artigo não inclui os trabalhadores contratados pelo PNETE, pelo PNPE e por programas congêneres.

§ 3º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de empregador inscrito no PNETE antes de 1 (um) ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º desta Lei, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNETE pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da comunicação de irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º Caso o trabalhador empregado no âmbito do PNETE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o trabalhador por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º É vedada a contratação, no âmbito do PNETE, de trabalhador que seja parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de empregador, sócio da empresa ou dirigente da entidade contratante.

Art. 9º Para a execução do PNETE, poderão ser firmados convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 10. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, buscar-se-á promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 11. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão responsável pelo PNETE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O órgão responsável pela implementação do PNETE fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do programa.

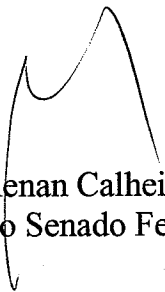
§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º às dotações orçamentárias referidas no **caput** deste artigo.

Art. 12. Observado o disposto no art. 11 desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir do primeiro dia útil do ano posterior ao da entrada em vigor desta Lei, os valores da subvenção econômica de que trata o art. 5º desta Lei, de forma a preservar seu valor real.

Art. 13. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará, às respectivas comissões do Congresso Nacional, relatório, nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNETE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os trabalhadores atendidos por sexo, idade e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos 6 (seis) meses.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à subvenção por ela criada, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Senado Federal, em 19 de abril de 2006.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal